



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2022

Data de autuação
15/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO NIZO COSTA

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA
COAUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	15/03/2022 10:22:48	Data da assinatura:	15/03/2022 10:22:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

AUTOR: DEPUTADO NIZO COSTA

PROJETO DE LEI
15/03/2022

*INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO
MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE
TRABALHO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o "Dia Estadual do Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho", a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2º - O "Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações de mobilização, seminários, palestras, cursos, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando a conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres, informando sobre direitos e sobre mecanismos de denúncias.

Art. 4º - O "Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" entrará no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NIZO COSTA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

O assédio no ambiente de trabalho é uma das formas mais ultrajantes de intimidação e constrangimento ao trabalhador, acontecendo na maioria das vezes silenciosamente e sem a presença de testemunhas, afetando moralmente e psicologicamente suas vítimas em maior proporção, vítimas mulheres

Essa discriminação nas relações de trabalho ocorre frequentemente, tanto na iniciativa privada quanto nas instituições públicas. A prática desse crime efetivamente fortalece a discriminação no trabalho, a manutenção da degradação das relações de trabalho e a exclusão social, caracterizando-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e relativas ao exercício de suas funções..

Diante do que foi apresentado e visando em reforçar as ações do Estado contra essa prática, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/03/2022 10:22:04	Data da assinatura:	16/03/2022 11:07:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/03/2022

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/03/2022 09:46:27	Data da assinatura:	22/03/2022 09:46:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 092/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/03/2022 11:04:36	Data da assinatura:	22/03/2022 11:04:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 092 - 2022		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	04/04/2022 11:44:30	Data da assinatura:	04/04/2022 11:49:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
04/04/2022

PROJETO DE LEI Nº 092/2022

AUTORIA: DEPUTADO NIZO COSTA

EMENTA: “INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei Nº 00092/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Nizo Costa**, que “ **Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no âmbito do Estado do Ceará.**”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o "Dia Estadual do Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho", a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2º - O "Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações de mobilização, seminários, palestras, cursos, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando a conscientizar a população sobre a importância do ambiente de trabalho saudável para todas as mulheres, informando sobre direitos e sobre mecanismos de denúncias.

Art. 4º - O "Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" entrará no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

A presente proposição tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

O assédio no ambiente de trabalho é uma das formas mais ultrajantes de intimidação e constrangimento ao trabalhador, acontecendo na maioria das vezes silenciosamente e sem a presença de testemunhas, afetando moralmente e psicologicamente suas vítimas em maior proporção, vítimas mulheres

Essa discriminação nas relações de trabalho ocorre frequentemente, tanto na iniciativa privada quanto nas instituições públicas. A prática desse crime efetivamente fortalece a discriminação no trabalho, a manutenção da degradação das relações de trabalho e a exclusão social, caracterizando-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e relativas ao exercício de suas funções..

Diante do que foi apresentado e visando em reforçar as ações do Estado contra essa prática, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

3. ASPECTOS LEGAIS

3.1 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

A deflagração do processo legislativo, no que diz respeito ao Projeto de Lei, encontra previsão no art. 58, inciso III da Constituição Estadual, assim como no artigo 196, II, alínea “b”, do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público, e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

No que concerne a competência legislativa, os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuiu em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva, referida no artigo 25, §§ 2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Segundo ensina José Afonso da Silva[1], “a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios”. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Vale observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais

A competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §2º e suas alíneas).

A Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, de acordo com José Afonso da Silva[2], se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28).

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, **exceto no que trata o artigo 3º, o qual será levantado considerações em tópico posterior**. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Claramente, verifica-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do

Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Novamente, com exceção ao disposto no artigo 3º.

Importante ainda comentar acerca da matéria desta propositura, que “**Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, no âmbito do Estado do Ceará**”, uma vez que aborda em seu bojo sobre a proteção a Direito Fundamental, o direito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). O assédio moral e sexual no ambiente de trabalho não é prática compatível com a Constituição Federal.

Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso II, da Carta Magna Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), respectivamente, *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

5. DA INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO E O ARTIGO 3º DA PROPOSITURA

Cabe destacar que **a redação do artigo 3º da propositura** em epígrafe, ao determinar que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, deve promover determinadas ações, isso **impõe conduta ao Executivo Estadual**, e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Também verifica-se que a implementação das medidas delineadas na proposição, **ensejam despesas ao orçamento estadual**, maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis

(...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

(...)

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação, **desde que observadas as considerações de supressão do artigo 3º pelos motivos fundamentados acima.**

6. CONCLUSÃO

Face o exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei em análise, **contanto que seja SUPRIMIDO o art. 3º**, o qual dispõe que “Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes e em parceria com outros órgãos/entidades governamentais e não governamentais, promover ações ...”, **tendo em vista que este viola o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual e gera despesas não orçadas, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

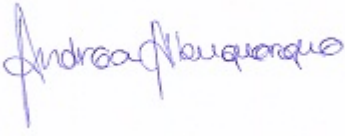
Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 609.

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 588.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 92/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/04/2022 05:43:09	Data da assinatura:	06/04/2022 05:43:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/04/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 92 /2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/04/2022 14:39:06	Data da assinatura:	06/04/2022 14:40:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/04/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	27/04/2022 14:13:10	Data da assinatura:	27/04/2022 14:13:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Leonardo Araújo

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 92/2022		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	27/04/2022 16:06:36	Data da assinatura:	27/04/2022 16:06:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER
27/04/2022

O PROJETO DE LEI Nº 92/2022, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AUDIC MOTA, DISPÕE INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O projeto em análise está em sintonia com a Constituição Federal, notadamente em seu art. 3º, inciso III, que dispõe sobre o objetivo da República Federativa do Brasil em erradicar e reduzir as desigualdades sociais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Cumprir destacar, também, que a proposição se enquadra no art. 23, inciso X, que assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

É pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que o combate ao assédio, seja sexual, seja moral, é atribuição que compete a todos os entes federados, bem como a todas as pessoas.

Portanto, instituir um dia específico para o combate ao assédio no ambiente laboral, faz-se necessário por ser uma política pública que busca perseguir a igualdade e a isonomia, princípios constitucionalmente insculpidos.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 92/2022, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2022

AO PROJETO DE LEI Nº 92/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO NIZO COSTA.

**MODIFICA O ARTIGO 2º E SUPRIME O
ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 92/2022,
DE AUTORIA DO DEPUTADO NIZO COSTA.**

Art. 1º – Fica modificado o artigo 2º e suprimido o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 92/2022, de autoria do deputado Nizo Costa, passando à seguinte redação:

Art. 2º O "Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho" tem o objetivo de conscientizar, prevenir e apoiar o combate a atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de maio de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o art. 2º e suprimir o art. 3º do presente projeto, para que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, pois estes dispositivos apresentam vícios, gerando atribuições ao Poder Executivo, desrespeitando a separação dos poderes, cláusula pétrea da Carta Magna Federal, bem como repercutindo em matéria com impacto orçamentário, incorrendo em vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
10 de maio de 2022.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 10 de maio de 2022.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Nizo Costa – PT/CE**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 92/2022, que institui o dia estadual de combate ao assédio moral e sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, no âmbito do estado do Ceará.

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

**Deputada Augusta Brito
Partido dos Trabalhadores – PT/CE**

De acordo:

Deputado Nizo Costa – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/05/2022 10:21:46	Data da assinatura:	11/05/2022 10:21:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDHC - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2022 13:54:13	Data da assinatura:	11/05/2022 13:54:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/05/2022 14:29:58	Data da assinatura:	19/05/2022 14:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/05/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 92/2022

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO
ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA
MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 92/2022**, proposto pelo Deputado Nizo Costa, o qual institui o dia estadual de combate ao assédio moral e sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"A presente proposição tem o objetivo de conscientizar, prevenir e combater atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral. O assédio no ambiente de trabalho é uma das formas mais ultrajantes de intimidação e constrangimento ao trabalhador, acontecendo na maioria das vezes silenciosamente e sem a presença de testemunhas, afetando moralmente e psicologicamente suas vítimas em maior proporção, vítimas mulheres."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de maio de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui o dia estadual de combate ao assédio moral e sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria tem como objetivo a instituição de data específica no calendário cearense para o combate ao assédio moral e sexual contra mulheres no ambiente de trabalho, com o objetivo de fortalecer a conscientização da sociedade, bem como apoiar a adoção de medidas de prevenção a esse tipo de atitude. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Ademais, sugerimos a modificação do art. 2º e supressão do art. 3º do presente projeto, com o objetivo que o mesmo se amolde à Constituição do Estado do Ceará, pois estes dispositivos apresentam vícios, gerando atribuições ao Poder Executivo, desrespeitando a separação dos poderes, cláusula pétrea da Carta Magna Federal, bem como repercutindo em matéria com impacto orçamentário, incorrendo em vício de iniciativa, nos termos do art. 60, §2º, alíneas “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 2º O “Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho” tem o objetivo de conscientizar prevenir e apoiar o combate a atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e eu violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 92/2022**, de autoria do Deputado Antônio Granja, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 2º E SUPRESSÃO DO ART. 3º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/05/2022 15:29:00	Data da assinatura:	19/05/2022 15:29:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2022 13:47:22	Data da assinatura:	23/05/2022 15:01:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E SEIS

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO
ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES
NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho tem o objetivo de conscientizar, prevenir e apoiar o combate a atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3.º O Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho entrará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de maio de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.081, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: Nizo Costa coautoria Augusta Brito)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho tem o objetivo de conscientizar, prevenir e apoiar o combate a atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3.º O Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho entrará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.082, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DA ENERGIA EÓLICA NO ÂMBITO DA REDE DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Eólica no âmbito da rede de ensino do Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, sempre na primeira semana do mês de junho.

Art. 2.º A Semana Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Eólica terá como objetivo difundir a importância ecológica desse tipo de fonte energética junto à comunidade escolar, destacando suas vantagens e seus benefícios no sentido da preservação do meio ambiente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.757, de 20 de maio de 2022.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 666.451.360,97 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o incisos I e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.860, de 30 de dezembro de 2021 – LOA 2022, do art. 42 da Lei Estadual nº 17.573, de 26 de julho de 2021 – LDO 2022. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos órgãos relacionados na tabela abaixo com o fim de ajustar o orçamento da folha de despesa de pessoal. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto o crédito suplementar dos órgãos relacionados na tabela abaixo o valor de R\$ 666.451.360,97 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM MIL, TREZENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme os anexos I e II.

Órgão	Sigla	Origem	Aplicação	R\$ 1,00
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	0,00	735.782,00	
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	SSPDS	0,00	636.743,00	
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ	SUPESP	0,00	189.748,00	
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	SAP	0,00	31.076.514,00	
SECRETARIA DA FAZENDA	SEFAZ	0,00	73.399.762,00	
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	0,00	4.496.662,00	
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	SEDUC	0,00	56.931.968,00	
SECRETARIA DA CULTURA	SECULT	0,00	8.621.240,00	
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	SRH	0,00	1.275.392,00	
CASA CIVIL	CASACIVIL	0,00	6.536.435,00	
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	CEE	0,00	1.193.054,00	
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR	SECITECE	0,00	136.287,00	
SECRETARIA DO TURISMO	SETUR	0,00	410.303,00	
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO	CGE	0,00	2.568.255,00	
SECRETARIA DAS CIDADES	CIDADES	0,00	882.621,00	
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	SEPLAG	0,00	8.648.236,00	
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS	SPS	0,00	11.094.077,00	
CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO	CGD	0,00	1.545.142,00	
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO	SEDET	0,00	322.772,00	
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	SEMA	0,00	225.775,00	
POLÍCIA CIVIL	PC	0,00	8.472.422,00	
POLÍCIA MILITAR	PM	0,00	67.414.857,00	
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ	CBM	0,00	28.394.413,00	
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ	PEFOCE	0,00	17.889.687,00	
ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ	AESP	0,00	4.000.000,00	
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ	EMATERCE	0,00	17.678.130,00	
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ	IDACE	0,00	796.644,00	
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS	SOHIDRA	0,00	725.016,00	
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS	FUNCEME	0,00	3.062.695,00	
FUNDAÇÃO DE TELEDUCÇÃO DO CEARÁ	FUNTELC	0,00	1.437.346,00	
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	FUNCAP	0,00	93.143,00	
NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ	NUTEC	0,00	845.927,00	
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS	SOP	0,00	9.894.993,00	
INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ	ISSEC	0,00	104.787,00	
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ	ETICE	0,00	4.004.398,00	
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ	PECE	0,00	484.708,00	
FUNDO FINANCEIRO - FUNAPREV	FUNAPREV	56.931.968,00	280.541.056,97	
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	CEARÁPREV	0,00	354.483,00	
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ	ADAGRI	0,00	1.894.714,00	
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	SEMACE	0,00	7.435.173,00	
Superávit Financeiro do Exercício Anterior (F. 301.00)			609.519.392,97	
Total			666.451.360,97	666.451.360,97

